



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Recurso nº : 115.324
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
Recorrente : SOCIEDADE MÉDICA CIVIL E EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida : DRJ / FORTALEZA / CE
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.618

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Demonstrada a inexistência de escrituração de receitas operacionais, caracteriza-se a omissão de receitas. O regime de competência exige o reconhecimento quando da efetivação do serviço prestado. O sistema de bases correntes não determina forma diversa, ou seja, que as receitas devam ser reconhecidas à medida em que forem percebidas. Insubsiste o reconhecimento de glosas promovidas pelo INAMPS/SUS, a título de descontos incondicionais, devolução de mercadorias e cancelamentos, por não se constituírem em algo que fora devolvido por vícios ou outras formas de rejeição; muito menos se trata de restituir algo que fora consumido no tratamento de terceiros; já o desconto incondicional, para ser dedutível, há de ser contemplado pelo vendedor no documento de alienação do bem/serviço.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - CONTRIBUIÇÃO AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS / REPIQUE - Tratando-se de exigência decorrente e face a íntima relação de causa e efeito com o tributo principal (IRPJ), igual decisão deve ser proferida acerca desta imposição.

IR-FONTE - ILL - DECORRÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 82, de 18.11.96, abarca os casos de apuração do lucro líquido por iniciativa da empresa e, em qualquer caso, quando o contrato social ou alteração contratual não prevê a forma de distribuição dos recursos a este teor aos seus sócios. Inaplicável, pois, nos casos de omissão de receitas detectada em procedimento de ofício, mormente porque tais receitas não integraram o lucro líquido e muito menos acha-se contemplada a sua forma de distribuição, em atos constitutivos/alterações de contrato social. Consideram-se, pois, distribuídas aos seus sócios e tributadas exclusivamente na fonte, à alíquota de 8%, ao abrigo do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE MÉDICA CIVIL E EMPRESARIAL LTDA.**,

Josefa 25/09/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

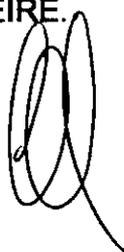
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618
Recurso nº : 115.324
Recorrente : SOCIEDADE MÉDICA CIVIL E EMPRESARIAL LTDA.

RELATÓRIO

SOCIEDADE MÉDICA CIVIL E EMPRESARIAL LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que proveu, parcialmente, a sua impugnação de fls. 67/70.

Constam do presente processo cinco autos de infração:

IRPJ – consoante fls.3/8, a exigência em tela no montante de 711.975,99 UFIR, origina-se de constatação de omissão de receitas por não contabilização de receitas operacionais no ano-base de 1992 (1º e 2º semestres), com Inobservância dos artigos 157 e parágrafo 1º; 175; 178; 179; 387 – inciso II – todos do RIR/80.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/REPIQUE – auto de infração, referente ao ano-base de 1992 (1º e 2º semestres), constante de fls. 9/12, no montante de 29.603,62 UFIR, decorrente da exigência principal. Enquadramento legal consubstanciado pelo artigo 3º e parágrafo 2º da Lei Complementar 7/70 e título 5, capítulo I, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria/MF 142/82.

CONTRIBUIÇÃO AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - auto de infração, referente ao ano-base de 1992 (1º e 2º semestres), constante de fls. 13/16, no montante de 40.055,15 UFIR, decorrente da exigência principal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

Enquadramento legal consubstanciado pelos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91.

IR-FONTE – auto de infração, referente ao ano-base de 1992 (1º e 2º semestres), constante de fls.17/21, no montante de 100.437,28 UFIR e decorrente da exigência principal. Enquadramento ao abrigo do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – Decorre da exigência do IRPJ e se refere ao ano-base de 1992, de fls. 22/26, no montante de 179.415,94 UFIR, com enquadramento legal apoiado no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da exigência, em 03.12.96 (fls. 03), apresentou impugnação, em 03.01.97. Em síntese são estas as razões de defesa extraídas da peça decisória:

- que o sistema de faturamento através AIHs. introduzido pelo INAMPS/SUS não permite à contribuinte saber, previamente, os valores que lhe são devidos. Das AIHs., constam apenas o código dos serviços prestados e, após conferência do departamento financeiro do INAMPS/SUS, os valores são liberados. Com as modificações introduzidas com as AIHS., o regime de contabilização passou a ser o de caixa;

- que a sistemática supra fora decidida após reunião realizada na Receita Federal, em 1991, haja vista que os hospitais não emitem faturas e nem notas fiscais (sic);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

- acerca do vocábulo competência, assevera ter significado completamente diferente de mês, ano ou dia, haja vista serem estas, palavras subjetivas, sem poder de decisão;

- a expressão do Regulamento deveria ser mês de referência, porque caixa também é uma operação de competência, e muito mais: trata-se de uma conta consignatária, na qual existe alguém que responde por ela, no caso em questão, o INAMPS/SUS;

- segundo o artigo 10 do DL nº 1.598/77, em seu § 3, alínea "a", quando se refere às empreiteiras ou fornecedores de bens e serviços, quando o contrato é para o governo ou órgão a ele ligado, o imposto só é devido no ato do recebimento. Apesar de se referir à construção civil, há um acréscimo na redação, "fornecimento de bens e serviços", em que se chega à conclusão que ficou generalizado a todas as empresas ou ramos de negócio que trabalham para o governo:

- transcreve o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), que trata da disponibilidade econômica e jurídica, para concluir que o único regime que se pode adotar na contabilidade de hospitais, é o regime de caixa;

- no mesmo sentido, questiona vários procedimentos do INAMPS/SUS e a contabilização das receitas auferidas pelo regime exigido (competência), para corroborar a contabilização das receitas pelo regime utilizado pela empresa (caixa);

- considera que a fiscalização não apresentou documento hábil para levantar o auto de infração, haja vista que o relatório emitido por processamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

eletrônico não faz prova para cobrança de imposto de renda ou diferença de imposto, ou mesmo, omissão de receitas;

- questiona ainda: O FINSOCIAL, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; e PIS/REPIQUE que, recolhido em bases mensais, proporcionou à contribuinte pagamento a maior desta contribuição;

- por fim, requer a insubsistência dos autos de infração lavrados contra a impugnante e a retirada de toda e qualquer penalidade que, em razão dos mesmos, lhe possa ser aplicada.

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 0315/97, às fls. 80/86, assim resumida em sua ementa constante de fls. 80/81:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Omissão de Receitas

A diferença entre as receitas faturadas e as receitas escrituradas evidencia a omissão de receitas, sendo cabível o lançamento de ofício sobre a parcela subtraída ao crivo do fisco.

Regime de Competência

Todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real se sujeitam ao regime de competência da escrituração, devendo considerar realizadas suas receitas por ocasião da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, independentemente da data do recebimento do correspondente valor.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuição Social sobre o Lucro. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Contribuição para o Programa de Integração Social.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Aplicação retroativa da multa menos gravosa. A Multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls.90), em 12.06.97, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 11.07.97 (fls. 92/103), instruindo a sua defesa com o documento de fls. 104 (Procuração).

Como preliminar de nulidade, debate-se a recorrente, alinhando:

- incoerência do fato gerador;

- não capitulação da norma legal pertinente;

- o auto de infração fora lavrado por servidores pertencentes à DRF/ Fortaleza, sem observar as regras de orientação dadas às empresas hospitalares jurisdicionadas à DRF/Juazeiro do Norte/CE, em ofensa ao artigo 100, incisos I e II do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

- o auto de infração fora lavrado à distância, com base em fitas magnéticas de processamento eletrônico do INAMPS/SUS, sem aprofundamento das investigações, tais como notórias glosas e procrastinação do prazo para liquidação das faturas com até 06 meses de atraso e que foram oferecidas nos meses seguintes ao recebimento;

- confundiu o fisco, omissão de receitas com recebimento de receitas futuras e incertas por depender de condição suspensiva. O fato gerador de omissão de receitas não se consumou, por se tratar de contrato a longo prazo de prestação de serviços. As contas remetidas ao SUS/INAMPS, são gráficas futuras e incertas, por depender de disponibilidade de caixa e vontade do contratante;

- o enquadramento legal, nada diz respeito aos fatos que se pretende, mormente a partir de janeiro de 1992, quando em função da vigência da Lei nº 8.383/91, em seu art. 38 e § 1º foi instituída o sistema de bases correntes, ou seja, "ganhando e pagando" à medida que os lucros forem auferidos. Cita, *in verbis*, o artigo 157 do RIR/80. Idêntica determinação, consubstanciada pelo art. 1º da Lei nº 8.541/92, ainda em vigor. Transcreve o artigo 175 do RIR/80; cita os artigos do RIR/80, 178 e 179 que, segundo a recorrente, determinaram que a apuração do lucro mensal, em caso de sua existência, assim como das receitas, passaram a ser apuradas, mensalmente, ou seja, em regime de caixa;

- que o fisco e a autoridade recorrida não atentaram para a dicotomia das contas hospitalares enviadas ao SUS. A primeira, relaciona-se aos procedimentos hospitalares, ou seja serviços; a Segunda, os custos ou insumos que se pretende ressarcir - esta última incluída como receita quando deveria compor parcela redutora da receita;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

- confronta o artigo 387 do RIR/80 com as leis n°s 8.383/91 e 8.541/92. Nestas duas, a permissão de reconhecer a receita à medida que os lucros forem auferidos;

- cita, na íntegra, o artigo 10, inciso I do DL 1.598/77 para arrimar a sua tese; similarmente, colaciona o artigo 100 do CTN, nesta mesma direção;

- que a presunção de omissão de receitas ao não contemplar os valores já oferecidos à tributação, no máximo poderia acarretar postergação de pagamento de impostos, que no caso também não ocorreu;

- que a prova emprestada, sem aprofundamento na escrituração da contribuinte, inquina o lançamento. Cita acórdão deste Conselho.

Contesta que a autoridade monocrática não apreciara as contestações vestibulares acerca do ILL – IR-FONTE de manifesta inconstitucionalidade; a CSSL, igualmente inconstitucional. As demais, improcedentes em função da insubsistência do tributo principal;

Diz-se amparada pelo DL 2.397/87, citando o artigo 1° daquele diploma legal;

Cita, igualmente, o artigo 18, entendendo que, no caso dos descontos incondicionais excluídos da base de cálculo das contribuições, inserem-se as glosas praticadas pelo INAMPS/SUS;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

Argüi cerceamento de defesa, ao abrigo do artigo 5º, LV, da CF/88, tendo em vista o prazo exigüo concedido pelos agentes fiscais para apresentação de documentos (termos fiscais às fls. 28 e 29); que os documentos solicitados pela recorrente ao Banco do Brasil e ao próprio INAMPS, a despeito dos existentes na contabilidade e que não atenderam ao fisco, ainda não estava disponíveis; protesta pela sua juntada, posteriormente.

Por fim protesta pela nulidade dos autos de infração e de seus reflexos face ao expendido.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 107/114, aquela autoridade propugnou pela manutenção integral do feito fiscal.

ADITAMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 21.12.97, às fls. 117/120, a recorrente adita ao seu recurso voluntário demonstrativo mês-a-mês das receitas auferidas pela recorrente, no decorrer do ano-calendário de 1992. Que, além de os valores arrolados pela fiscalização não demonstrar, mês-a-mês, a sua origem, os seus valores não conferem com os valores autuados (fls. 120). Tal inserção corrobora o seu pleito em peça recursal pretérita.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo, tomo conhecimento do recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE

De forma esparsa, assistemática, traz a recorrente à análise deste Colegiado, algumas questões por ela julgadas preliminares, mas que, indubitavelmente, devem ser remetidas às questões de mérito. Em sede própria, apreciarei tais litígios.

A) Incoerência do fato gerador e falta de capitulação da norma legal pertinente.

Segundo a recorrente, o fato gerador não se verificou. No caso vertente, trata-se de operação submetida a contrato de longo prazo de prestação de serviços com a interveniência de órgão público. E mais: o enquadramento legal ao abrigo do RIR/80 não compulsou as inovações legais, máxime as impostas pela Leis nºs 8.383/91 e 8.541/92 que introduziram, em nosso ordenamento jurídico-tributário, o sistema de bases correntes. Ainda a suplicante em sua narrativa, desfecha: eleito referido sistema, aliado à exegese do artigo 10 do Decreto-lei 1.598/77 (contrato de longo prazo), a ilação óbvia é a que consagra o regime de caixa em substituição ao regime de competência, ou seja: *"ganha-se e paga-se à medida em que os lucros forem auferidos,* conclui.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

É consabido que o contrato do INAMPS/SUS celebrado com as sociedades médico-hospitalares é por prazo indeterminado, com revisões cadastrais de periodicidade anual. Eis a primeira distinção. A duas, porque a melhor inteligência do artigo em comento revela fornecimento de bens e serviços diretamente aos órgãos públicos. Também não é o caso das entidades conveniadas que, recepcionando os pacientes da previdência social, os submetem a tratamentos médico-hospitalares, aplicando-se-lhes a terapêutica, materiais e demais procedimentos próprios, em acomodações específicas, consoante as patologias diagnosticadas. Por esta ótica, eis a segunda distinção. A três, assevero mesmo, como corolário, ser o beneficiário da liquidação um terceiro, por conta do órgão arrecadador. Eis a terceira distinção.

Similarmente não merece reparos a decisão monocrática quando corrobora a correta aplicação dos artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179, 387 – inciso II – todos do RIR/80, consignada pelos agentes do fisco em sua peça acusatória de fls. 4. Em oposição, a exegese do artigo 38 da Lei nº 8.383/91 colacionada pela recorrente, não presta a necessária reverência ao respectivo texto legal. O imposto, devido mensalmente à medida em que os lucros forem auferidos, exige, de um lado, apuração de receitas, despesas e custos (§ 1º). Aqueles e não estas, auferidos, afastam a ilação da recorrente. No que se refere à Lei nº 8.541, de 23.12.92 – DOU de 24.12.92, introdutora da forma de tributação aqui elencada pela contribuinte, por força de seu artigo 57, passou a produzir efeitos a partir de 01.01.93. Aliás, o enquadramento legal de fls. 339/340, correto, obediente à dicção da Lei nº 8.383/91 e legislação pertinente e constante do RIR/80.

Em face do exposto, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

B) cerceamento ao direito de defesa, ao abrigo do artigo 5º, LV, da CF/88, tendo em vista o prazo exigido concedido pelos agentes fiscais para apresentação de documentos (termos fiscais às fls. 28 e 29).

Os termos fiscais a que se refere a contribuinte, datam, respectivamente, de 07.11.96 e 25.11.96. O auto de infração, lavrado em 03.12.96.

Não vejo como acatar a pretensão insurgida no que pertine às infrações de constatação imediata. Neste caso, a celeridade da auditoria não comprometeu os seus resultados, mormente quando o fisco logrou demonstrar que contas do jaez de faturamento junto ao INAMPS/SUS não foram contempladas na escrituração da contribuinte. Estou convencido que não há como arguir-se maior prazo, pois a correção dos erros implicaria refazimento das demonstrações financeiras – sabidamente condicionadas a grau de temporalidade exacerbado. Ademais, o desfecho da questão já houvera quando, às fls. 30, assevera a recorrente *não ter condições de fornecer o faturamento do hospital por regime de competência, no ano calendário de 1992*. Portanto, adotar procedimento parcimonioso, olvidando-se a informação prestada pela parte e como medida permanente profilática, implicaria, salvo pela inércia recalcitrante do contribuinte, nenhuma ação sancionatória ao faltoso. Além dos aspectos éticos e morais deste ato a sua discricionariedade não encontraria respaldo em qualquer estado, minimamente democrático e moralmente respeitado. Por outro lado e com supedâneo no artigo 658 do RIR/80, os agentes fiscais receberam, através dos documentos consubstanciados às fls. 32, relatório das receitas líquidas (exclusive as glosas) mensais auferidas pela litigante junto ao INAMPS/SUS. Estas, confrontadas com a escrituração contábil de fls. 36/59, redundaram na presente imposição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

Em face do exposto, rejeito, similantemente, esta preliminar de nulidade.

QUANTO AO MÉRITO

O sistema de AIH (Autorização de Internação Hospitalar) - INAMPS/SUS, permite aos conveniados apresentarem as suas contas, subdivididas em três partes: Serviços Hospitalares, Serviços Profissionais e Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Tratamento. O referencial financeiro, consoante Tabela de Remuneração pelos serviços prestados, e de acordo com os procedimentos havidos e correlacionados com as patologias diagnosticadas ou grupo de patologias. Tal sistema, infere-se, permite, à mais insípida organização hospitalar, estimar o seu faturamento mensal. As glosas, basicamente, ficam adstritas à permanência não prevista ou exacerbada de pacientes na ambiência hospitalar e não corroboradas pelo auditor médico do INAMPS/SUS; aos procedimentos médico-hospitalares não autorizados ou em desacordo com as normas prefixadas; e não correlação do número de pacientes com os leitos contratados.

Bem de se notar que, ao tempo do recebimento de tais faturas, o nosocômio já reconheceria todos os seus custos e despesas inerentes ao tratamento dispensado aos enfermos, a exemplo do procedimento adotado por qualquer empresa comercial ou industrial. Não diferente fora a atitude da recorrente, mesmo porque não há nos autos quaisquer comprovações que possam ensejar conclusão diversa.

Sobre a afirmação de que o faturamento havido no primeiro semestre fora totalmente glosado e os valores atinentes ao segundo semestre foram reconhecidos em sua escrituração contábil, não encontram correspondência com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

declarações prestadas pelo INAMPS/SUS e, respectivamente não se abrigam nos registros contábeis de fls. 35/59.

Estou convencido que o gesto da contribuinte, a mais não poder no campo de meras alegações, acha-se tangido de obscuridade. Isto porque, o processamento das contas do INAMPS/SUS opera-se no Centro de Processamento de Dados – DATAPREV. Desta, por sua vez, deriva um papel de saída denominado *Resumo de Processamento*, objetivando a que as sociedades sob convênio não só atestem o reconhecimento e a validade de seus cometimentos, como também visam fornecer ao contratado, mensalmente, os valores que lhe são devidos pela Previdência Social. Esta informação, expressa, e aliada ao documento bancário anunciando o crédito em conta corrente respectivo, por certo constituiria em elemento incontroverso para elidir a exação fiscal presente. Procuro e não os vejo nos autos do processo em questão.

Sobre a asserção de que a DRF/JUAZEIRO orientara aos hospitais e clínicas da região que adotassem, *in casu*, o regime de caixa e não o de competência, creio não merecer maiores indagações, por falta absoluta de provas que confirmem tal ilicitude. Reservo, pois, o tema, ao seu lugar próprio eis que carente de ser escoimado.

A outra questão alçada pela parte irresignada, remete a tratativa à hipótese de postergação de receitas, na medida em que valores tributados já teriam sido reconhecidos, ulteriormente, mercê do regime de caixa por ela adotado.

Similarmente padece de veracidade a afirmativa. Não há nos autos quaisquer elementos comprobatórios de que tal evento tenha sido reconhecido pela recorrente.

Josefa 25/09/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

Igualmente não se trata de lançamento com base meramente em provas emprestadas como já se demonstrou. Os agentes fiscais, após frustrada intimação à autuada para esclarecimentos das incongruências, comparou os demonstrativos ofertados pelo INAMPS/SUS com a sua escrituração contábil e aperfeiçoou o lançamento ao depurar os valores já reconhecidos, contabilmente, a este título, pela contribuinte.

Sobre tratar-se de receitas futuras e incertas por depender de condições suspensivas, creio que a contribuinte labora em equívoco inominável. O contrato celebrado com o INAMPS/SUS não se acha condicionado e nem submisso ao arbítrio de uma das partes. Se o atendimento ao cliente fora implementado, ocorre o fato gerador, instaura-se a obrigação, vez que este é não apenas necessário como suficiente.

No que se refere ao Decreto nº 2.397/87 que contempla reconhecimento contábil misto, ora pelo regime de competência, ora pelo regime de caixa, estou convencido não ser este o quadro em que se possa inserir a autuada. Além de vedações legais expressas à atividade-objeto em foco, a tributação, neste regime, incide sobre as pessoas físicas dos sócios; a sua opção, por esta forma de apuração, circunscrita à apresentação da declaração de rendimentos – PJ, no formulário IV (fls. 60/65).

Ao longo de sua peça recursal traça a contribuinte um paralelo entre vendas canceladas, devolvidas e descontos concedidos incondicionalmente com as glosas impostas pelo INAMPS/SUS, propugnando-se que se reconheça tais efeitos, a teor do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.397/87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

Baldados os argumentos r. expostos, sobreleva-se o descaramento do autor do dissídio ao hospedar o entendimento de que é possível tratar da mesma forma mercadorias de revenda, produtos industrializados e serviços prestados e pacientes. Glosa não é algo que fora devolvido por vícios ou outras formas de rejeição; muito menos se trata de devolver algo que fora consumido no tratamento de terceiros; já o desconto incondicional, para ser dedutível, há de ser contemplado pelo vendedor no documento de alienação do bem/serviço. A glosa, como já discorremos, é risco de negócio sujeita a graus distintos em função de variáveis aleatórias e atípicas, mas que atestam a qualidade dos serviços prestados. Refoge, portanto, à tipificação legal colacionada pela recorrente.

Estou convencido que, com supedâneo nos princípios de contabilidade consagrados e geralmente aceitos, a glosa, quando existente, deveria ser contemplada, na data de sua constatação, como redutor da receita bruta de prestação de serviços. A recorrente assim não procede, registrando a sua receita líquida, subtraída, destarte, dos efeitos das glosas em comento, inobstante serem estes fatos econômicos relevantes e que não prescindem de escrituração.

Por derradeiro, às fls. 118/119, adiciona à sua petição inicial, Relação das Receitas Contabilizadas e Oferecidas à Tributação, durante o ano-calendário de 1992, aliás como prometera.

Constato, entretanto, ao reverso, ser o referido relatório da lavra da recorrente e onde se acha reproduzido o montante de receita já contemplado em sua escrituração e devidamente acatado pelo fisco, antes mesmo da formalização da exigência fiscal em tela. Em nada, pois, altera o quadro reitor de minha decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário acerca das irresignações r. expostas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE
- ILL

Às fls. 100 alega a improcedência da exigência do IR-FONTE (ILL), com base em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, manifestando-se pela inconstitucionalidade desta exigência.

A ementa do Acórdão do STF evocada nos autos pela recorrente assevera: "O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no art. 43 do Código Tributário Nacional." (O destaque não consta do original).

Inferre-se, pois, que a decisão do STF não estendeu tal vedação aos casos de omissão de receitas. É consabido que receita omitida não é a apurada pela sociedade; não integra, obviamente, o lucro líquido do exercício; não pode estar contemplada no instrumento contratual dos contribuintes, máxime a sua forma de distribuição; e, por derradeiro, presume-se que a receita omitida carregou recursos para os sócios em forma de acréscimo patrimonial, à época, sem qualquer pagamento de imposto.

Portanto, não merece quaisquer reparos a peça fiscal, estribada, especificamente, em exigência do IR-FONTE (ILL) com base nas verbas oriundas de receitas omitidas (fls. 17/21), frise-se.

josefa 25/09/98



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10315.000337/96 - 98
Acórdão nº : 103-19.618

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Não procede a alegação da recorrente ter sido esta contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A declaração de inconstitucionalidade ateve-se ao ano-base de 1988, data da edição da Lei nº 7.689/88, conforme execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 11/95.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS/REPIQUE - CONTRIBUIÇÃO AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

As exigências destas contribuições decorrem da constatação, pelas autoridades fiscais, de omissão de receitas havidas na escrituração do imposto de renda das pessoas jurídicas. Inexistindo nos autos quaisquer argumentos convincentes ou provas hábeis que possam afastar a presunção de omissão de receitas, oriento o meu voto no sentido de manter, de forma incólume, o lançamento a este teor.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessões – DF, em 22 de setembro de 1998


NEICYR DE ALMEIDA 